



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.724187/2013-88
ACÓRDÃO	2001-008.079 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MELISSA ERONEZ PEGINI DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por falta de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausentes a Conselheira Lilian Claudia de Souza e o Conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 79 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 9 e ss.), lavrado para levantamento de contribuições sociais previdenciárias a cargo do sujeito passivo, incidentes sobre a remuneração recebida, vinculados à prestação de serviços às pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social. A ocupação principal exercida e informada pela contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF é a de Odontóloga.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito em essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, por intermédio do Auto de Infração AI - DEBCAD 37.398.759-5 (fls. 15 a 21), no valor total de R\$ 9.784,48, referentes a contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte individual.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 09 a 14), foi lavrado o referido auto de infração aplicada em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados pelo sujeito passivo, mês a mês, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, no período de 01/2008 a 12/2008, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

...

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 12/08/2013 (fl. 61 a 72), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- O instituto da intimação seja ele no âmbito do processo judicial ou do processo administrativo é de suma importância para que não haja o cerceamento de defesa (contraditório e ampla defesa), pois caso a intimação não seja realizada da melhor maneira ou da maneira mais apropriada por parte de quem tem o dever de fazê-la, poderá incorrer em flagrante nulidade. E foi justamente o que ocorreu no presente processo administrativo fiscal.
- Sempre possuiu domicílio fixo, domicílio este informado em todas as suas DIPF's apresentadas ao fisco federal. Assim sendo, não poderia alegar a autoridade fiscal o desconhecimento do domicílio da ora Impugnante, e não alegou. Todavia, a autoridade fiscal mesmo sabedora do domicílio da Impugnante, preferiu intimar a Impugnante para se manifestar sobre o presente processo pela via postal e não de maneira pessoal.
- Declarou os seus rendimentos em suas - DIPF's, fica cristalino o entendimento de que a Impugnante realizou o elemento constitutivo das contribuições previdenciárias em comento, o que não houve no presente caso foi simplesmente o pagamento destas contribuições previdenciárias. No entanto, a constituição do tributo ocorreu com as declarações realizadas pela Impugnante.
- Sendo assim, a autoridade fiscal de posse das informações declaradas em DIPF's pela Impugnante, as quais demonstravam a constituição do tributo, assim como, sabedora do não pagamento das contribuições previdenciárias por parte da Impugnante, deveria a autoridade fiscal realizar de pronto a inscrição destas contribuições declaradas e não pagas em dívida ativa, e não abrir o presente processo administrativo fiscal e realizar o lançamento de ofício.
- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
- A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 436.432/PR, Rei. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.08.06).
- Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Recurso especial provido" (REsp 782.77QPR, DJU de 07.11.05).

- Se mostra o equívoco por parte da autoridade fiscal ao elaborar o presente processo administrativo fiscal, haja vista, ser o caso de imediata inscrição em dívida ativa das contribuições previdenciárias declaradas e não pagas por parte da Impugnante.
- O presente auto de infração, a exegese que se extrai é a de que para o presente caso a multa a ser aplicada é a multa moratória e não a multa de ofício, pois devemos lembrar novamente que a Impugnante realizou a declaração em DIPF das contribuições em lide, o que não ocorreu foi simplesmente o pagamento no prazo previsto em lei. Vejamos a previsão da multa moratória disposta no art. 61, da lei 9430/96.

Pedido

O sujeito passivo requer:

(i) ANULAR do presente processo administrativo fiscal, uma vez que a autoridade fiscal realizou a intimação da Impugnante pela via postal, não observando a preferência da intimação pessoal no presente caso.

(ii) ANULAR do presente processo administrativo fiscal, uma vez que a autoridade fiscal ao elaborar o presente processo administrativo fiscal não observou que era o caso de imediata inscrição em dívida ativa das contribuições previdenciárias, haja vista, serem débitos declarados e não pagas por parte da Impugnante.

(iii) Afastar a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) no presente caso, haja vista, ser o caso de aplicação da multa moratória no percentual de até 20% (vinte por cento).

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

E vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes de o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cabe à autoridade lançadora agir com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, devendo lançar e serem mantidas a multa de ofício por não se enquadrar o presente caso em situação de previsão legal para a exoneração.

INTIMAÇÃO PESSOAL.

Comprovado está que o contribuinte foi intimado por outro meio previsto em lei que não o pessoal. Não obstante, se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado até mesmo sem a ciência do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2017 (AR de e-fl. 93), o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2017 (protocolo de e-fl. 94), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a apresentação tempestiva de seu recurso e que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, uma vez que prestava serviços em uma Clínica Odontológica, onde era remunerada por atender clientes da Clínica e não seus; a recorrente seria uma contribuinte individual e a Clínica é que seria a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Competiria à Receita Federal levantar a verdade material e declarar a insubsistência integral do lançamento tributário, “... já que os valores recebidos pela Recorrente possuem natureza salarial”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

A lide remanesce conforme valores originalmente lavrados de contribuição social, a sofrerem a devida incidência de consectários legais.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Mas observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso apenas argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se da alegação recursal única e centrada na **ilegitimidade passiva**. Por não ter sido apresentada em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não deve então ser apreciada para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Verifica-se, portanto, que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por conter apenas matéria preclusa.

Conclusão

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário por falta de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima